



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2019

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 0448.7/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, o qual pretende reconhecer o Município de Gaspar como Capital Catarinense da Moda Infantil.

Analizando os presentes autos, em face das disposições contidas na Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, verifica-se, inicialmente, que inexistem nos autos os documentos comprobatórios exigidos à hipótese, nos termos dos arts. 4º e 5º da supracitada Lei. Senão vejamos:

Art. 4º Fará jus ao Título a unidade municipal que comprovadamente contar com a característica, peculiaridade ou atividade apontada, quando da solicitação da denominação adjetiva.

§ 1º A comprovação far-se-á por meio de documentação que demonstre, de forma clara e ampla, a condição para a obtenção do título.

§ 2º A comprovação dos números de produção de atividade econômica será feita através dos dados oficiais disponíveis, especialmente os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Não será concedido o Título ao Município que não apresente a devida característica, peculiaridade ou atividade, ou quando a denominação adjetiva já tiver sido concedida a outro Município por lei estadual.

Parágrafo único. A certidão negativa referente à denominação adjetiva de que trata o *caput* deste artigo, será emitida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa.

Assim, preliminarmente, antes de emitir Parecer conclusivo, no âmbito desta Comissão, entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, e solicitar a necessária **DILIGÊNCIA** ao Autor do Projeto, Deputado Luiz Fernando Vampiro, com o fim de que sejam encaminhados aos autos os



documentos especificados nos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.722, de 2015, sob pena de rejeição da matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz  
Relator